

## NOTA TÉCNICA AF/DEPOL nº 22/2024

Em: 11/10/2024

**Assunto:** Proposta de alteração da Política de Aplicação dos Recursos do FAT

### Contextualização

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar proposta de alteração da Resolução CODEFAT nº 967, de 23 de novembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes e critérios de operacionalização das aplicações dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao BNDES, de que trata o §1º do art. 239 da Constituição Federal (“FAT Constitucional”), para:

- 1) Remeter ao texto da LDO de 2024;
- 2) Incluir referências às operações de reembolso;
- 3) Adequar a descrição do nome do Ministério;
- 4) Incluir observação de normas para divulgação de dados;
- 5) Incluir remuneração pela TR e por Taxas Prefixadas;
- 6) Incluir texto sobre legislação na apresentação de documentos;
- 7) Retirar a exigência de certidões do prestador de garantias;
- 8) Permitir operações com custo híbrido;
- 9) Permitir substituição de fontes p/operações c/mesmas taxas;
- 10) Definir tratamento para correção de erro operacional;
- 11) Revogar a Resolução CODEFAT nº 967/2022.

As propostas apresentadas são fruto de revisões de várias áreas do BNDES, tendo a Área Financeira a responsabilidade de consolidar as propostas para envio ao MTE. Entre as áreas que colaboraram, destacam-se a Área Jurídica Institucional (AJI/JURFIT e AJI/CONSULT), a Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINFRA), a Área de Infraestrutura (AINFRA), a Área de Operações e Canais Digitais (ADIG) e a Área de Planejamento (AP).

A proposta foi apresentada na 174ª Reunião Ordinária do Grupo Técnico de Apoio ao CODEFAT (GTFAT) onde foram apresentadas propostas de melhorias pelos representantes, já incorporadas nos arquivos em anexo.

A seguir será detalhada a proposta de alteração para cada item com suas respectivas justificativas:

## 1. Remeter ao texto da LDO de 2024

A atual política de aplicação de recursos do FAT apresenta um trecho da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Porém, o texto anualmente sofre alterações que necessariamente teriam que ser espelhadas na Política.

O texto sugerido altera o conteúdo referente à LDO, espelhando o conteúdo da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

### Texto Original

*“Art. 4º Para aplicação dos recursos do FAT Constitucional o BNDES terá como diretrizes o estímulo à criação e à preservação de empregos; o aumento da produtividade; o incremento da competitividade, a preservação do meio ambiente, e a redução das desigualdades regionais, especialmente por meio do apoio:*

- I - a projetos de energia, telecomunicações, saneamento e transporte urbano;*
- II - ao desenvolvimento da indústria do turismo;*
- III - à readequação da infraestrutura de transportes para modais mais eficientes;*
- IV - à reestruturação e modernização da indústria brasileira;*
- V - ao fortalecimento do microcrédito e dos micros e pequenos empreendimentos; e*
- VI - a projetos de inovação tecnológica.”*

### Texto Proposto

*“Art. 4º Para aplicação dos recursos do FAT Constitucional o BNDES terá como diretrizes o estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente com foco na redução dos efeitos das mudanças climáticas, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira e ao incentivo ao turismo, especialmente, por meio do apoio:*

a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) à ampliação e modernização da capacidade produtiva do setor industrial;

c) às microempresas, pequenas e médias empresas;

d) à infraestrutura nacional nos segmentos de energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana, dentre outros;

e) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, cultura, saúde e segurança alimentar e nutricional;

f) aos investimentos socioambientais e à descarbonização das atividades econômicas, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais e aos projetos destinados ao turismo; e

g) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país.”

## **2. Incluir referências às operações de reembolso**

Após alguns anos de vigência da Política de aplicação dos recursos do FAT torna-se necessária a inclusão de referências às operações de reembolso autorizadas pelas Políticas Operacionais do BNDES.

Para conhecimento do CODEFAT, segue abaixo trecho aprovado pela Resolução DIR nº 4.215/2024-BNDES que relata as possibilidades de reembolso e o período correspondente dos gastos realizados e pagos. Cabe ressaltar que o período padrão corresponde aos 6 (seis) meses anteriores à data de protocolo, sendo as exceções, por suas especificidades, tratadas na norma:

*“Os investimentos relativos ao objeto da operação de financiamento realizados e pagos pelo Cliente nos 6 (seis) meses anteriores à data de protocolo da Solicitação de Apoio Financeiro no BNDES poderão ser considerados para efeito de reembolso e/ou para fins do cálculo da contrapartida de recursos próprios à operação de financiamento pretendida.*

*O dia do mês do marco temporal, a partir do qual se inicia a contagem do período para efeitos de reembolso e/ou do cálculo da contrapartida de recursos próprios, corresponderá ao mesmo dia do mês do protocolo da Solicitação de Apoio Financeiro no BNDES. Para os casos em que o mês de início do marco temporal não possua o mesmo dia do mês do protocolo, o período em questão será contado a partir do último dia do mês do início do referido marco.*

*Observações:*

*1) Para o Produto BNDES Limite de Crédito, considera-se como data de referência a data de apresentação da Solicitação de Utilização do Limite de Crédito (SULC).*

*2) No caso de operações de financiamento no âmbito do Fundo da Marinha Mercante (FMM), o reembolso e/ou contrapartida de investimentos realizados obedecerá às regras próprias desse Fundo.*

*3) No caso de operações de financiamento associadas a concessões, permissões e/ou autorizações de serviços públicos e de uso do bem público, poderão ser considerados passíveis de reembolso e/ou contrapartida os investimentos relativos ao projeto realizados pelo Postulante a partir da data de assinatura do contrato de concessão, permissão ou autorização, limitados aos realizados nos 18 (dezoito) meses anteriores à data de protocolo da Solicitação de Apoio Financeiro no BNDES.*

*4) No caso de operações de financiamento no âmbito dos Produtos BNDES Automático, BNDES Finame, BNDES Crédito Serviços 4.0 e BNDES Finame Direto e BNDES Crédito Rural poderão ser aceitos para efeito de reembolso e/ou para fins do cálculo da contrapartida os gastos relativos aos itens apoiáveis nos 12 (doze) meses anteriores à data da Solicitação de Apoio Financeiro no BNDES.*

5) *Caso o Cliente tenha protocolado previamente uma Solicitação de Habilitação e, posteriormente, durante a vigência desta habilitação, tenha apresentado uma Solicitação de Apoio Financeiro na Forma de Apoio Direta, a data do protocolo da Solicitação de Habilitação poderá ser considerada para fins de referência e cálculo de contrapartida e/ou reembolso.*

6) *No caso de operações de financiamento no âmbito do Produto BNDES Debêntures em Oferta Pública, poderão ser considerados gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso aqueles realizados:*

*a) dentro do prazo legal, no caso de emissões enquadradas, nos termos da legislação aplicável, como beneficiárias de incentivo fiscal; ou*

*b) nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de Solicitação de Habilitação pelo Cliente ou de Solicitação de Apoio Financeiro ou, na ausência dessas, a data de encerramento da oferta pública, nos casos não abarcados na alínea “a”.*

7) *No caso de operações de financiamento no âmbito do Produto BNDES Finem com a administração pública direta, os investimentos relativos ao projeto realizados e pagos pelo Cliente nos 18 (dezoito) meses anteriores à data de protocolo da Solicitação de Apoio Financeiro no BNDES poderão ser considerados para efeito de reembolso e/ou para fins do cálculo da contrapartida de recursos próprios à operação de financiamento pretendida.”*

Nas operações de financiamento associadas a concessões, permissões e/ou autorizações de serviços públicos e de uso do bem público, o período de 18 meses se faz necessário para proporcionar aos clientes tempo suficiente para estruturar de forma adequada suas operações, uma vez que as propostas eram apresentadas ao BNDES com projetos de baixa maturidade, o que resulta em um período mais longo para análise do pleito.

Em operações de financiamento no âmbito dos Produtos BNDES Automático, BNDES Finame, BNDES Crédito Serviços 4.0 e BNDES Finame Direto e BNDES Crédito Rural, que são majoritariamente voltados para micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), o período de 12 meses se justifica para a simplificação do processo que permite às empresas se adaptarem às oscilações do fluxo de caixa, diminuindo o risco de inadimplência. Essa é uma forma também de estimular o investimento, competitividade e crescimento dessas empresas.

Já no âmbito da criação do produto BNDES Debêntures Sustentáveis e de Infraestrutura, identificou-se, em ações de fomento com os clientes do BNDES, que em boa parte dos casos, os investimentos são iniciados em torno de 24 meses antes da formalização do pleito de financiamento. Entendeu-se, então, importante oferecer este prazo retroativo à solicitação de apoio no BNDES para apresentação de investimentos realizados pelo cliente para fins de reembolso ou contrapartida. Tal entendimento foi reforçado pela Lei nº 12.431/2011, que prevê como passível de reembolso os gastos e despesas que ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

Finalmente, no âmbito do Produto BNDES Finem a ampliação do prazo para reembolso e contrapartida para este tipo de cliente justifica-se pela necessidade de elaboração de projetos de engenharia, requisitos imprescindíveis e prévios à conclusão dos processos licitatórios de parte relevante das contratações de obras públicas. Haja vista o tempo necessário para realização de todos os procedimentos burocráticos relacionados ao processo licitatório após a conclusão dos projetos de engenharia entendeu-se relevante a ampliação do prazo.

O BNDES, tanto no caso de recursos desembolsados a título de reembolso (investimentos já feitos), como naqueles liberados em caráter de antecipação (investimentos a fazer), irá verificar se eles foram utilizados para a aquisição/realização/execução e o pagamento de itens financiáveis relacionados ao projeto previsto como a finalidade do financiamento, mediante a comprovação física e financeira.

Enquanto na comprovação física é atestada, por exemplo, a execução de obras civis e a aquisição de máquinas e equipamentos, na comprovação financeira são conferidas as notas fiscais de aquisição de serviços/equipamentos, dentre outros documentos eventualmente solicitados.

Ou seja, estando o valor desembolsado lastreado em montante equivalente em itens passíveis de apoio relacionados ao projeto, adquiridos/realizados/executados dentro do período estabelecido pelas Políticas Operacionais do Banco o BNDES atestará a correta utilização dos recursos repassados.

E, caso, no momento de alguma comprovação pelo BNDES, como pode ocorrer em qualquer financiamento, se averiguar a ausência parcial ou integral de lastro dos recursos desembolsados em itens financiáveis, haverá glosas aos valores liberados, com

o consequente retorno dos recursos não devidamente comprovados ao BNDES, ou até mesmo o desvio de finalidade, com todas as penalidades daí decorrentes.

Após os esclarecimentos acima, segue proposta de alteração do inciso VII do artigo 5º com referências às operações de reembolso autorizadas pelas Políticas Operacionais do BNDES.

A alínea “a” do Inciso VII foi transferida para a alínea “b”, sendo incluída a nova alínea “a”.

A alínea “b” do Inciso VII teve o texto alterado, sendo incluída na nova alínea “c”.

#### Texto Original

*“Art. 5º Os recursos do FAT Constitucional serão aplicados conforme os seguintes critérios:  
(...)”*

*§ 1º Com os recursos do FAT Constitucional não poderão ser contratados financiamentos que se destinem a: (...)”*

*VII - recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas, sendo admitido, entretanto, o apoio via financiamento de longo prazo, em contrato prévio com o BNDES, nas seguintes situações:*

- a) para fins de rolagem de instrumento de dívida de curto prazo, com vistas a evitar atrasos na execução físico-financeira do projeto apoiado em etapa prévia à contratação do financiamento pelo BNDES; e*
- b) para alavancar os recursos do FAT, mediante estratégia de funding baseada em captação complementar em mercado pelo tomador do crédito, em prazos mais restritos, na fase inicial de execução dos projetos, desde que associada a contratação de mecanismo de mitigação do risco de rolagem de tais dívidas, com o BNDES, visando equacionar desde a partida o funding do projeto.”*

#### Texto Proposto

*“VII - recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas, sendo admitido, entretanto, o apoio via financiamento de longo prazo, em contrato prévio com o BNDES, nas seguintes situações:*

- a) no reembolso de investimentos relativos ao objeto da operação de financiamento efetuados anteriormente à contratação da operação de financiamento de longo prazo*

pele BNDES, conforme as condições aceitas pelas Políticas Operacionais do BNDES;

- b) *para fins de rolagem de instrumento de dívida de curto prazo, com vistas a evitar atrasos na execução físico-financeira do projeto apoiado em etapa prévia à contratação do financiamento pelo BNDES; e*
- c) *para mitigação de risco de lacuna de recursos financeiros e/ou de risco de rolagem de dívidas com prazos mais restritos, visando a equacionar desde a partida o funding do projeto, desde que respeitadas as condições previstas nas Políticas Operacionais do BNDES.*

### **3. Adequar a descrição do nome do Ministério**

Segue proposta de alteração da descrição do nome do Ministério para registro do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### Texto Original

*“Art. 5º Os recursos do FAT Constitucional serão aplicados conforme os seguintes critérios: (...)*

*§ 4º Os processos de financiamentos devem ser transparentes, de modo a dar conhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência, ao CODEFAT e aos órgãos de controle sobre a aplicação dos recursos, bem como sobre as informações das operações de apoio financeiro realizado.”*

#### Texto Proposto

*“§ 4º Os processos de financiamentos devem ser transparentes, de modo a dar conhecimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao CODEFAT e aos órgãos de controle sobre a aplicação dos recursos, bem como sobre as informações das operações de apoio financeiro realizado, (...)*”

### **4. Incluir observação de normas para divulgação de dados**

Inicialmente, cabe informar que a modalidade indireta de financiamento contempla duas relações jurídicas distintas, quais sejam, (i) uma celebrada entre o Sistema BNDES e a Instituição Financeira Credenciada; e (ii) outra pactuada entre a Instituição



Financeira Credenciada e o Cliente Final. Nesse tipo de financiamento, a Instituição Financeira Credenciada é a responsável pela análise cadastral e de crédito do proponente, pois é quem assume o risco de crédito perante o BNDES. Nesse contexto, as condições a serem necessariamente observadas nas operações de crédito celebradas na modalidade indireta automática são determinadas por normas expedidas pelo BNDES e comunicadas por meio de circulares às Instituições Financeiras Credenciadas, que deverão segui-las durante todo o processo de análise, enquadramento, contratação e acompanhamento do financiamento. Posteriormente, a Instituição Financeira Credenciada encaminha o pedido de financiamento ao BNDES, que verifica o enquadramento e o atendimento às condições fixadas em seus normativos e, em caso positivo, homologa a operação.

Dessa forma, as propostas de crédito dos Clientes Finais se submetem a uma dupla checagem, uma creditícia e cadastral realizada pela Instituição Financeira Credenciada, e outra de enquadramento e impedimentos normativos e legais, feita pelo BNDES, resultando em um cadastro positivo de elevado valor mercadológico e concorrencial, dado a sua origem, volume, variedade, integridade e valores das operações envolvidos.

Além disso, existem operações no universo referenciado que ultrapassam R\$ 5 milhões, majoritariamente de operações agrícolas, o que aumenta, consideravelmente, a possibilidade desses Clientes se tornarem alvo de criminosos para práticas de fraudes, caso ocorra a divulgação dessa base de dados de mais de 265 mil Clientes Pessoas Físicas com bom conceito cadastral e creditício.

Dado o perfil desses clientes, que possuem um bom conceito cadastral e rating de crédito, somados à facilidade existente de se utilizar ferramentas tecnológicas para enriquecer bases de dados, a divulgação massiva, em larga escala, dessas informações poderá servir para realizar considerável número de tentativas de fraudes contra os clientes finais e os agentes operadores do Sistema Financeiro Nacional (SFN), as quais podem se desdobrar, por sua vez, em possíveis demandas judiciais contra o BNDES e instituições financeiras credenciadas por parte de clientes eventualmente prejudicados, além de perda de negócios por ausência de interesse, tanto dos clientes finais quanto das Instituições Financeiras Credenciadas.

Nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), o acesso à informação (publicidade) é a regra, enquanto o sigilo é a exceção. Para

tanto, a lei define os mecanismos, prazos e procedimentos para o fornecimento das informações de maneira espontânea (transparência ativa) e quando solicitadas pelos cidadãos ao Poder Público (transparência passiva).

Contudo, o direito de acesso à informação não é ilimitado, encontrando restrições nos casos de dados protegidos em virtude de seu caráter sigiloso (art. 25, LAI) ou por se tratar de informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 31, LAI). Neste sentido, o art. 6º, III, da LAI, fixa para os órgãos e entidades do poder público o dever de “assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”. Assim, o devido processo para a avaliação da abertura e publicidade de dados pessoais deve levar em conta alguns requisitos, tais como: interesse público; proporcionalidade; e segurança do que não deve ser público (podem ser permitidas outras formas de acesso, como informações anonimizadas ou disponibilizadas de forma parcial).

Ressalta-se que em atendimento à Resolução CODEFAT nº 924/2021 o BNDES encaminhará os dados analíticos das operações de crédito ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Os dados serão mantidos em sigilo pelo MTE, conforme previsto no Acordo de Cooperação Técnica nº 30/2022.

Para uma adequação da resolução atual aos processos realizados pelo BNDES, segue proposta de incluir a necessidade de observação da legislação aplicável antes da divulgação dos dados.

#### Texto Original

*“Art. 5º Os recursos do FAT Constitucional serão aplicados conforme os seguintes critérios:  
(...)”*

*§ 4º Os processos de financiamentos devem ser transparentes, de modo a dar conhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência, ao CODEFAT e aos órgãos de controle sobre a aplicação dos recursos, bem como sobre as informações das operações de apoio financeiro realizado.”*

#### Texto Proposto

*“§ 4º Os processos de financiamentos devem ser transparentes, de modo a dar conhecimento ao Ministério responsável pela gestão do FAT, ao CODEFAT e aos órgãos de controle sobre a aplicação dos recursos, bem como sobre as informações das operações de apoio financeiro realizado, observada a legislação aplicável.”*

## **5. Incluir remuneração pela TR e por Taxas Prefixadas**

Para adequação da norma às Leis nº 14.592/2023 e nº 14.937/2024, segue a proposta de incluir a TR e as Taxas Prefixadas como remuneração de parte dos recursos do FAT.

A alteração introduzida pela Lei nº 14.592/2023, adicionou o artigo 18-A, estabelecendo que os recursos do FAT repassados ao BNDES, destinados para operações de financiamento à inovação e à digitalização, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR). O Conselho Monetário Nacional será responsável por definir os critérios para elegibilidade.

Além disso, o parágrafo único do artigo 18-A limita as aprovações do BNDES para operações de financiamento à inovação e à digitalização em cada exercício até 2026, remuneradas pela TR, a até 1,5% do saldo dos recursos repassados. Este percentual pode ser alterado pelo Conselho Monetário Nacional.

Em resumo, essa alteração permite que os recursos do FAT destinados a financiar a inovação e a digitalização sejam remunerados pela TR, e estabelece um limite para o valor desses financiamentos.

Já a Lei nº 14.937/2024 estabeleceu novas taxas de remuneração para os recursos do FAT, acrescentando as Taxas Prefixadas, calculadas com base na remuneração dos títulos públicos com prazo de vencimento para 5 anos, denominada Taxa Prefixada ou para um prazo menor, de 3 anos, denominada Taxa Prefixada MPME.

Além disso, a Lei autorizou que parte dos recursos do FAT sejam aplicados em operações remuneradas pela Selic, sendo o montante limitado a 50% do total dos recursos do FAT aportados no BNDES, com base no Art. nº 239 da Constituição Federal.

Inicialmente o BNDES propôs a retirada da nomenclatura das taxas. Porém, na apresentação realizada o GTFAT foi proposto pelo representante do Ministério da Fazenda,

Sr. Elder Araújo, a manutenção das nomenclaturas. A proposta foi acatada conforme texto proposto a seguir:

Texto Original

“Art. 7º Os recursos do FAT Constitucional serão remunerados pelo BNDES ao Fundo conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outras que venham à substituí-las, de acordo com as regras de aplicação em operações de financiamento, devendo ser remunerados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); ou pela Taxa de Longo Prazo (TLP); ou pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP); ou pela variação cambial do dólar ou do euro, acrescidos de taxas negociadas no comércio exterior expressas na legislação vigente.”

Texto Proposto

“Art. 7º Os recursos do FAT Constitucional serão remunerados pelo BNDES ao Fundo conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 e pela Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outras que venham à substituí-las, de acordo com as regras de aplicação em operações de financiamento, devendo ser remunerados pelas seguintes taxas:

- I. taxa do sistema especial de liquidação e de custódia (Selic);
- II. taxa de longo prazo (TLP);
- III. taxa de juros de longo prazo (TJLP);
- IV. taxa referencial (TR);
- V. taxas prefixadas (Taxa Pré e Taxa Pré MPME); e
- VI. pela variação cambial do dólar ou do euro, acrescidos de taxas negociadas no comércio exterior expressas na legislação vigente.”

**6. Incluir texto sobre legislação na apresentação de documentos**

Para adequação da norma, segue proposta de ajuste para incluir a possibilidade de dispensa de apresentação das certidões por força de legislação específica ou decisões judiciais.

Texto Original

“Art. 8º Cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES no papel de gestor dos recursos do FAT Constitucional:

(...)

III - exigir do tomador do crédito, domiciliado no Brasil, para fins de formalização da contratação, os seguintes documentos:

- a) certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), (...);
- b) comprovação de que a empresa está em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (...); e
- c) comprovação de que a empresa está em dia com as obrigações relativas ao FGTS,”

Texto Proposto

“III - exigir do tomador do crédito, domiciliado no Brasil, para fins de formalização da contratação, observada a legislação vigente, os seguintes documentos:”

Como por exemplo a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, estabeleceu normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas; além de alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002 e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.

Entre as medidas trazidas pela Lei 14.690/2023 está a não aplicação às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das certidões previstas no parágrafo 1º, do art. nº 362 do Decreto 5.452/1943 (CLT).

“Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023

*Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.522, de 19 de julho de 2002 e 12.087, de 11 de novembro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023.*

## *CAPÍTULO VIII*

### *DAS MEDIDAS DE FACILITAÇÃO DE ACESSO AO CRÉDITO*

*Art. 29. O art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:*

*“Art. 362. ....*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)”*

#### *“Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*

*Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.*

*§ 1º - As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.*

*§ 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.*

*§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.*

*Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.*

*Art. 362 - As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.*

*§ 1º - As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo do salário-mínimo regional). Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País.*

*§ 2º - A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.*

*§ 3º - A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras criadas por lei própria ou*

autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.690, de 2023)”

Outro exemplo é o Art. 4º da Lei 10.522/2002 que passou a fazer exigências quanto à regularidade junto ao CADIN de produtores rurais, empresas simples e de pequeno porte e dispensou a apresentação de certidões.

*“Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.*

*Art. 4o A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.*

*§ 1o No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se:*

*I - aos mini e pequenos produtores rurais;*

*II - aos agricultores familiares, aos empreendedores familiares rurais e aos demais beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, bem como às cooperativas e associações da agricultura familiar de que trata o § 4º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e*

*III - às pessoas naturais que exerçam atividade econômica e que afirmem, em cada ano-calendário, receita ou renda bruta igual ou inferior à máxima permitida*



*para enquadramento como empresas de pequeno porte nos termos do inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 3º A dispensa de que trata o § 1º deste artigo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da consulta de inexistência de registro no Cadin.”*

## **7. Retirar a exigência de certidões do prestador de garantias**

Para adequação da norma, segue proposta de ajuste para retirar a obrigatoriedade de apresentação de certidões do prestador de garantias.

O BNDES garante o pagamento ao FAT dos recursos aplicados nas operações diretas.

Nas operações indiretas automáticas a análise de crédito e definição de garantias é de responsabilidade do Agente Financeiro.

O texto anterior solicitava a exigência de certidões dos prestadores de garantia. Por serem terceiros ao processo, solicitamos a retirada dessa exigência ao prestador de garantias, uma vez que o garantidor não tem benefício com a operação de crédito e somente o ônus de um eventual pagamento da dívida.

### Texto Original

“Art. 8º Cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES no papel de gestor dos recursos do FAT Constitucional:

(...)

III - exigir do tomador do crédito, domiciliado no Brasil, para fins de formalização da contratação, os seguintes documentos:

a) certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), (...);

b) comprovação de que a empresa está em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (...); e

(...)

IV - exigir do prestador de garantia, domiciliado no Brasil, para fins de formalização da contratação os documentos listados nas alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo;”

### Texto Proposto

#### (Proposta de exclusão do inciso IV)

## **8. Permitir operações com custo híbrido;**

Para adequação da norma, segue proposta de inclusão da possibilidade de realização de operações com mais de uma fonte de recursos ou mais de um custo financeiro em um mesmo subcrédito da operação.

Nas operações diretas já existem operações com mix de custos, uma vez que cada operação pode ter uma fonte de recursos ou um custo financeiro diferenciado.

Para operações indiretas automáticas existe a necessidade do repasse dos recursos, com mix de custos ou fontes, em apenas um subcrédito ou operação.

Inicialmente o BNDES propôs a utilização da nomenclatura *Blended Finance*. Porém, na apresentação realizada no GTFAT foi comentado pelo representante da CTB (Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil), Sr. Ailton Araújo, que o BNDES já havia realizado uma seleção pública com a mesma nomenclatura.

A realização da seleção pública de estruturas financeiras híbridas para apoio a iniciativas no âmbito do BNDES Fundo *Blended Finance* foi fruto de uma ação inovadora do BNDES, que pretendia apoiar, em caráter experimental, estruturas financeiras que utilizam desenhos híbridos ou combinados (“*Blended Finance*”), que pudessem ser replicáveis e escaláveis no longo prazo, em programas e projetos de caráter socioambiental.

A observação foi acatada e o BNDES resolveu retirar da proposta a nomenclatura *Blended Finance*, conforme texto proposto a seguir:

### Texto Original

“Art. 11. Os recursos poderão ser aplicados à totalidade ou a partes de uma mesma operação de financiamento, conforme as seguintes modalidades de aplicação:”

I - por Projeto: aplicação do financiamento concedido pelo BNDES à totalidade de um projeto, incluindo todos os seus subcréditos, suas liberações de crédito e seus fluxos de curto e longo prazo;

II - por Operação: aplicação do financiamento concedido pelo BNDES a somente um ou alguns subcréditos do projeto;

III - por Liberação: aplicação somente a uma ou algumas liberações de um mesmo subcrédito;

IV - por Fluxo: aplicação somente a um fluxo específico, de curto ou de longo prazo, de um subcrédito ou de uma liberação de crédito.”

#### Texto Proposto

“Art. 11. Os recursos poderão ser aplicados à totalidade ou a partes de uma mesma operação de financiamento, conforme as seguintes modalidades de aplicação:

(...)

V - por Custo Híbrido: aplicação em conjunto com outras fontes de recursos, ou na mesma fonte com mais de um custo financeiro, em moeda nacional, registrados em um mesmo subcrédito.”

### **9. Permitir substituição de fontes p/operações c/mesmas taxas**

Para adequação da norma, segue proposta de retirada da indicação dos tipos de remuneração.

#### Texto Original

“Art. 15. Observadas as diretrizes gerais desta Resolução e a legislação em vigor, fica o BNDES autorizado a aplicar recursos do FAT Constitucional para substituir outras fontes de recursos de financiamentos já desembolsados, nas seguintes situações:

I - em substituição a outras fontes em atendimento ao cronograma de desembolsos previamente contratado com o tomador do crédito, com previsão de uso futuro da fonte FAT Constitucional;

II - em substituição a fonte FAT Depósitos Especiais para propiciar o pagamento do reembolso automático ou a devolução antecipada do saldo de depósitos especiais do FAT;

III - em substituição a outras fontes de recursos em TJLP ou TLP mediante aprovação do CODEFAT, incluindo as condições financeiras para a substituição, orçamento e taxas requeridas para a carteira a ser alocada ao FAT Constitucional.”

### Texto Proposto

“III - em substituição a outras fontes de recursos com as mesmas taxas de remuneração, mediante aprovação do CODEFAT, incluindo as condições financeiras para a substituição, orçamento e taxas requeridas para a carteira a ser alocada ao FAT Constitucional.”

## **10. Definir tratamento para correção de erro operacional**

Para adequação da norma, segue proposta de inclusão da possibilidade de realização de ajustes de remuneração nos casos de identificação de erros operacionais.

Essa alteração proporciona ao BNDES uma maior flexibilidade para corrigir erros operacionais que possam ocorrer durante o processo de financiamento. A inclusão deste inciso garante que tais erros possam ser corrigidos de forma eficiente.

Além disso, a exigência de registro do erro em uma Nota Técnica garante a transparência e a responsabilidade no processo de correção.

Inicialmente o BNDES propôs a inclusão do inciso IV no art.15, indicando a possibilidade de substituição de fontes nos casos de correção de erro operacional. Porém, na apresentação realizada no GTFAT foi questionado pelo representante da CUT (Central Única dos Trabalhadores), Sr. Clóvis Scherer, como se dava esse processo de substituição de fontes.

Buscando tornar compreensível o processo, e diferenciar a realização dos ajustes, com base no erro operacional, da substituição de fontes que deve ser aprovada pelo CODEFAT, a nova proposta retira do caput o termo “substituir outras fontes” e inclui um Parágrafo Único, relatando que o BNDES poderá realizar ajustes de lançamentos retroativos nos casos de necessidade de correção de erro operacional.

Cabe destacar que nestes casos o BNDES não está substituindo fontes, uma vez que as operações foram contratadas com custo TLP/TJLP que só existem no *funding* do FAT. Como por exemplo, podemos citar financiamentos precificados em TLP, já desembolsados, sem a correspondente indicação da fonte de recursos do FAT. Uma vez identificadas, essas operações devem ser incluídas na carteira do FAT, uma vez que o BNDES não possui nenhum outro *funding* com esse custo específico.

A observação foi acatada conforme texto proposto a seguir:

### Texto Original

“Art. 15. Observadas as diretrizes gerais desta Resolução e a legislação em vigor, fica o BNDES autorizado a aplicar recursos do FAT Constitucional para substituir outras fontes de recursos de financiamentos já desembolsados, nas seguintes situações:

I - em substituição a outras fontes em atendimento ao cronograma de desembolsos previamente contratado com o tomador do crédito, com previsão de uso futuro da fonte FAT Constitucional;

II - em substituição a fonte FAT Depósitos Especiais para propiciar o pagamento do reembolso automático ou a devolução antecipada do saldo de depósitos especiais do FAT;

III - em substituição a outras fontes de recursos em TJLP ou TLP mediante aprovação do CODEFAT, incluindo as condições financeiras para a substituição, orçamento e taxas requeridas para a carteira a ser alocada ao FAT Constitucional.”

### Texto Proposto

“Art. 15. Observadas as diretrizes gerais desta Resolução e a legislação em vigor, fica o BNDES autorizado a aplicar recursos do FAT Constitucional em financiamentos já desembolsados, nas seguintes situações:

I - em substituição a outras fontes em atendimento ao cronograma de desembolsos previamente contratado com o tomador do crédito, com previsão de uso futuro da fonte FAT Constitucional;

II - em substituição a fonte FAT Depósitos Especiais para propiciar o pagamento do reembolso automático ou a devolução antecipada do saldo de depósitos especiais do FAT;

III - em substituição a outras fontes de recursos com as mesmas taxas de remuneração mediante aprovação do CODEFAT, incluindo as condições financeiras para a substituição, orçamento e taxas requeridas para a carteira a ser alocada ao FAT Constitucional.”

Parágrafo Único – Nos casos de necessidade de correção de erro operacional, o BNDES poderá realizar ajustes de lançamentos retroativos, com os devidos acertos de remunerações, registrados nos extratos financeiros e em Nota Técnica, encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego.”

## **11. Revogar a Resolução CODEFAT nº967/2022**

Para adequação da norma, torna-se necessária a revogação da Resolução atual.

Texto Original

“Art. 17. Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 932, de 15 de dezembro de 2021.”

Texto Proposto

“Art. 17. Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 967, de 23 de novembro de 2022.”

## **12. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR**

Em complemento as informações prestadas na análise dos temas, item 2 a 5 da presente Nota Técnica, a Política de Aplicação de Recursos do FAT Constitucional – PAR/FAT representa uma reunião de artigos previstos em Leis, na Constituição Federal e em Resoluções do CODEFAT, portanto aderente ao disposto no Inciso VI do art. 3º do Decreto n. 10.411, de 30 de junho de 2021, que regulamenta a análise de impacto regulatório - AIR.

As alterações sugeridas presentes na minuta não alteram as remunerações recebidas pelo FAT, uma vez que os recursos enquanto disponíveis serão remunerados pela Taxa Selic e quando aplicados serão remunerados pela TLP, pela TJLP, pela Taxa Referencial (TR), pelas Taxas Prefixadas e pela própria Taxa Selic nos termos da Lei nº 13.483/2017.

Nesse sentido, informa-se que a minuta de Resolução CODEFAT, em anexo, é um ato normativo de baixo impacto, enquadrando-se no inciso III, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2021, que regulamenta a análise de impacto regulatório - AIR, uma vez que:

- a) não provoca nenhum aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoca nenhum aumento de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não tem repercussão substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

### 13. Conclusão

As propostas apresentadas pelo BNDES sugerem a realização de ajustes identificados ao longo da vigência da Política, bem como atualização das taxas de remuneração dos recursos do FAT após a promulgação das Leis nº 14.592/2023 e nº 14.937/2024.

O trabalho de revisão foi realizado por várias áreas do BNDES, tendo a Área Financeira a responsabilidade de consolidar as propostas para envio ao MTE. Entre as áreas que colaboraram, destacam-se a Área Jurídica Institucional, a Área Jurídica de Negócios, a Área de Infraestrutura, a Área de Operações e Canais Digitais e a Área de Planejamento (AP).

A minuta de Resolução CODEFAT foi apresentada na 174ª Reunião Ordinária do Grupo Técnico de Apoio ao CODEFAT (GTFAT) onde foram apresentadas propostas de melhorias pelos representantes, já incorporadas nos arquivos em anexo.

Após os ajustes, buscando a padronização dos normativos, torna-se necessária a revogação da Resolução CODEFAT nº 967/2022 e emissão de uma nova Resolução conforme minuta em anexo.

Nesse sentido, considerando: (i) que a matéria será objeto de apreciação pelo CODEFAT, na 177ª Reunião Ordinária realizada em 29 de outubro; e (2) que o CODEFAT possui autorização legal para deliberar sobre assuntos de interesse do FAT (art. 19, XVII, da Lei 7.998/1990), propõe-se que seja submetida à apreciação daquele Conselho a proposta de Resolução anexa, que trata da Política de Aplicação dos Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Altino Guilherme Bastos Joia  
Contador

Arthur Butter Nunes  
Gerente de Fundos e Programas

Eduardo Lourenco Pires da Rosa  
Chefe do Departamento de Política Financeira

Ciente:

Julio Costa Leite  
Superintendente da Área Financeira

Anexos:

- I - Minuta de Resolução CODEFAT - Política Aplicação do FAT
- II – Apresentação da Proposta de Alteração da Política de Aplicação dos Recursos do FAT
- III – Quadro Comparativo Resolução nº 967 x Proposta de Alteração



Emitente(s): AF/DEPOL Nota AF-DEPOL\_22\_2024\_Alteração na Política Aplica

Qtde Págs Documento Original: 24

Assinaturas: 4

Rubrica: 0

Identificador do Documento: 05ff723b-0a3d-4f19-94e2-e03c12ae4e1a

Hash do Documento Original: 1d50af448c3df182decead5b4f2f4ee3ea041560143ea27b0eef6fcfaeff7803a  
27643b5a0b46faab88b278fb1f5b754be02cc5414c7760750c52d4bfbb8948  
8

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

**Documento assinado eletronicamente por**

**Informações da assinatura**

JULIO COSTA LEITE, Superintendente,  
Superintendente - Ciente, Lotação: AF

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -  
LOGIN/SENHA

Assinado em: 11/10/2024 14:57

EDUARDO LOURENCO PIRES DA ROSA, Chefe de  
Departamento, Lotação: AF/DEPOL

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -  
LOGIN/SENHA

Assinado em: 11/10/2024 15:00

ARTHUR BUTTER NUNES, Gerente, Lotação:  
AF/DEPOL/GFUP

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -  
LOGIN/SENHA

Assinado em: 11/10/2024 15:00

ALTINO GUILHERME BASTOS JOIA, Contador,  
Lotação: AF/DEPOL/GFUP

ASSINATURA

Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES -  
LOGIN/SENHA

Assinado em: 11/10/2024 15:30

Código de Acesso

N3G27Z



[https://assinador.bndes.gov.br/smd\\_spa\\_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=24c308e1-abfd18e6](https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=24c308e1-abfd18e6)

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

**OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.**

